

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.480864-1/000 - Comarca de Bonfim - Requerente: Prefeito Municipal de Rio Manso - Requerida: Câmara Municipal de Rio Manso - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2011. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Ajuizou o Prefeito Municipal de Rio Manso, perante este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade em face da Câmara Municipal de Rio Manso, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 102, inc. I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Manso, que prevê o afastamento prévio do Prefeito quando recebida denúncia ou queixa pelo TJMG ou instaurados processos político-administrativos pelo Poder Legislativo local, violando a Constituição Estadual, e, ainda, o Decreto-lei 201/67.

Como é sabido, a doutrina constitucional costuma mencionar como mecanismos de divisão de competências o modelo horizontal e o modelo vertical. No primeiro caso, cada ente federativo recebe da Constituição um rol exaustivo de competências, ocorrendo o fortalecimento da autonomia dos entes federativos, haja vista a ausência de superposição do ente mais abrangente. Já no modelo vertical de repartição, diferentes entes federados atuam sobre as mesmas matérias, de forma a estabelecer um verdadeiro condomínio Legislativo.

Nossa Constituição Federal não adotou com rigidez nenhum dos dois sistemas. Houve sim a adoção de um modelo misto, com características do modelo horizontal e vertical, ao se atribuir a cada ente federado uma competência específica, sem relação de hierarquia entre eles (arts. 21, 22, 25 e 30), e, ao mesmo tempo, estabelecer matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral pela União e específica pelos Estados e Distrito Federal (art. 24).

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União cabem aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos

ADI - Prefeito - Infração - Recebimento da denúncia - Afastamento das funções - Lei Orgânica do Município - Previsão - Art. 170, parágrafo único, CE - Competência extrapolada - Inconstitucionalidade declarada

Ementa: Inconstitucionalidade. Afastamento do prefeito. Infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade. Procedimento em lei orgânica municipal. Matéria reservada a lei federal.

- As questões atinentes aos crimes de responsabilidade e às infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos e o procedimento para seu afastamento e apuração são da competência reservada da União, que regulamentou a matéria, através do Decreto-lei 201/67, não podendo Lei Orgânica do Município dispor sobre o tema contrariamente, sob pena de inconstitucionalidade.

Estados tocam as matérias e assuntos de predominante interesse regional, restando para os Municípios os assuntos de interesse local.

Sobre o que vem a ser assunto de “interesse local” esclarece Alexandre de Moraes:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância de interesses) (*Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 301).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 170, dispõe ser competência privativa dos Municípios, dentre outras, a elaboração de suas Leis Orgânicas, dispondo em seu parágrafo único, porém, que no exercício desta atribuição deverá o ente municipal observar a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Destarte, para aferir a constitucionalidade do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Rio Manso, que trata das infrações político-administrativas do Prefeito, há que se verificar se este não afronta ou extrapola indevidamente o disposto na norma geral federal que regula a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, qual seja o Decreto-lei 201/67.

Preceitua o dispositivo impugnado da lei municipal:

Art. 102 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e
- II - nas infrações político-administrativas se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Tal dispositivo, porém, ao adotar medida não prevista pela norma federal para o procedimento de apuração das infrações político-administrativas e dos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos, adentra em matéria reservada a lei federal e extrapola o âmbito de sua competência, violando, assim, o parágrafo único do art. 170 da Constituição Estadual, donde advém sua inconstitucionalidade.

É o que vem entendendo, aliás, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inúmeras vezes já declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis orgânicas que definiam infrações político-administrativas e o respectivo procedimento para

sua apuração e responsabilização dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Infração político-administrativa. Regras procedimentais. Usurpação de competência legislativa privativa da união. Inconstitucionalidade declarada. Procedência da representação. Inteligência do art. 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais e Decreto-Lei 201/1967. Padecem de inconstitucionalidade dispositivos de Lei Orgânica do Município que definem regras de procedimento da infração político-administrativa do Prefeito Municipal, matéria legislativa de competência privativa da União (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.06.444421-9/0, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 30.04.08).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município. Dispositivos dispondo sobre infrações político-administrativas e sanção aplicável ao prefeito municipal. Procedimento previsto, com suspensão do alcaide de suas funções. Afronta aos artigos 165, § 1º, 170, inciso I, 171 e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade declarada (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.06.432996-4/000, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, em 25.04.07).

Ação direta de inconstitucionalidade. Princípio da separação dos poderes. A Lei Federal que define e enumera as infrações político-administrativas dos Prefeitos é o DL 201/67, recepcionado pela CF/88, não sendo admissível que Lei Orgânica Municipal disponha sobre a matéria, eis que de competência privativa da União, nos termos do Estatuto Maior (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.03.400694-0/000, Rel. Des. José Francisco Bueno, j. em 30.03.05).

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Planura. Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre o afastamento liminar do prefeito, em razão de denúncia político-administrativa. Alegação de violação à Constituição Estadual e ao regimento interno do município. Não há possibilidade do controle concentrado sobre lei municipal em face de normas jurídicas compreendidas na legislação infraconstitucional, na medida em que somente em face da Constituição do Estado de Minas Gerais é que pode ser concretizado o controle. As questões atinentes às infrações político-administrativas, ao afastamento de Prefeito, bem como ao respectivo processo e julgamento, extrapolem a competência do Município, sendo tais matérias reservadas à Lei Federal, consubstanciadas no Decreto-lei 201/67, não sendo, pois, permitido ao Município, com base na competência que lhe é atribuída pela norma do art. 170, parágrafo único c/c art. 171, I, d, da Constituição Estadual, inovar, prevendo, em sua Lei Orgânica, o afastamento preliminar do alcaide (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.00.290001-7/000, Rel. Des. Pinheiro Lago, j. em 13.10.04).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 102, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Manso, ratificando a medida cautelar, para torná-la definitiva, comunicando-se com a Câmara Municipal, nos termos do art. 285 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Custas, ex lege.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo.

DES. RONEY OLIVEIRA - De acordo.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Senhor Presidente,

Peço vênia para divergir, em parte, do entendimento do eminente Desembargador Relator.

O dispositivo da Lei Orgânica do Município de Rio Manso cuja inconstitucionalidade o Prefeito Municipal pretende ver declarada tem a seguinte redação:

Art. 102. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

A norma acima transcrita, a toda evidência, procura transplantar para o ordenamento Municipal regra semelhante contida no art. 92, I e II, da Constituição Estadual, e no artigo 86, § 1º, I e II, da Constituição da República, atinente aos Governadores e ao Presidente da República, respectivamente.

Ocorre que, no tocante aos prefeitos municipais e vereadores, a par da inexistência de previsão constitucional semelhante, nas ações penais e nos processos de *impeachment*, a matéria está disciplinada em lei federal, qual seja o Decreto-Lei nº 201/57, sendo de competência privativa da União legislar sobre o tema (direito processual).

Nesse caso, o que se verifica é que em relação aos crimes comuns imputados a prefeito municipal, o Decreto-Lei nº 201/57 não prevê a suspensão de suas funções ou o seu afastamento automático do cargo em decorrência do simples recebimento da denúncia. Dispõe o artigo 2º, II, do referido diploma legal que o Tribunal, ao receber a denúncia por determinados delitos previstos no artigo 1º do Decreto Lei, manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal.

Trata-se, portanto, do afastamento cautelar do prefeito denunciado, de medida de caráter processual-penal a cargo do Judiciário, facultativa, a ser imposta em casos determinados, demonstrada a necessidade da providência.

Portanto, a suspensão das funções do prefeito apenas pelo fato de haver sido a denúncia (por crime comum) recebida, conforme previsão contida no artigo 102, I, da Lei Orgânica de Rio Manso, não se coaduna com a disciplina da lei federal e, em face da absoluta incompetência do legislador municipal para dispor de maneira diversa, mostra-se a medida flagrantemente inconstitucional.

De se assinalar, por oportuno, que a referência a “crimes de responsabilidade”, contida no mencionado inciso I do artigo 102 da Lei Municipal, é fruto de evidente equívoco. Os chamados “crimes de responsabilidade” nada mais são do que infrações de cunho político-administrativo, infrações essas que vêm tratadas no inciso seguinte (inciso II) do citado artigo 102.

No caso das infrações político-administrativas, no entanto, em que pese a omissão do Decreto-Lei nº 201/57 sobre a possibilidade de afastamento do prefeito, a norma municipal em apreço (que não tem caráter processual-penal) cuida de providência cautelar que encontra similitude nos processos de *impeachment* dos Governadores, do Presidente da República e de outros agentes públicos. Não só a Constituição Federal e a Constituição Mineira prevêem essa hipótese, mas também a Lei Federal 1.079/50, que em seu artigo 23, § 5º, estabelece como efeito imediato ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

Como se vê, nesse caso - das infrações político-administrativas - não há que se falar em conflito entre a regra do artigo 102, II, da Lei Orgânica Municipal e as normas constitucionais e federais que regem o procedimento. Evidentemente, desde que o afastamento cautelar não se perpetue indefinidamente, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Segundo o modelo da Constituição Mineira, em seu artigo 92, § 2º, “na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo”.

A orientação que esposamos está afinada com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

Competência legislativa. Lei Orgânica de Município. Julgamento do prefeito nos crimes de responsabilidade. Surge harmônico com a Carta da República preceito de lei orgânica de município prevendo a competência da câmara municipal para julgar o prefeito nos crimes de responsabilidade definidos no Decreto-Lei nº 201/67, o mesmo ocorrendo relativamente ao afastamento, por até noventa dias (período razoável), na hipótese de recebimento da denúncia. Competência legislativa. Crime comum praticado por prefeito. Atuação da Câmara Municipal. O afastamento do prefeito em face de recebimento de denúncia por tribunal de justiça circunscreve-se ao plano processual penal, competindo à União dispor a respeito (RE 192527, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2001, DJ de 08.06.2001, p, 21, Ement. vol 02034-02, p. 359).

No julgamento acima referido, um recurso extraordinário tirado de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que examinou a constitucionalidade de dispositivo

contido na Lei Orgânica do Município de Antonina/PR, destacou em seu voto o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, o seguinte:

Resta a questão alusiva ao fato de o Município haver legislado sobre o afastamento do Prefeito a ponto de alcançar a hipótese de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça. Em que pese a simetria, no âmbito federal - artigo 86, § 1º, da Lei Básica -, verifica-se a procedência do que assentado pelo Tribunal de Justiça. Em primeiro lugar, o afastamento resultante do recebimento da denúncia mostra-se como verdadeira cautelar processual-penal, e incumbe à União legislar sobre a matéria. Quanto ao afastamento em face do recebimento da denúncia, nas infrações político-administrativas, nos crimes de responsabilidade, pela Câmara Municipal, está-se diante de norma que não tem natureza processual penal. Por outro lado, guarda sintonia, em si, com o que previsto, considerado o patamar revelado pela Presidência da República, na Constituição Federal. Descabe potencializar, na espécie, a problemática relativa às conveniências políticas reinantes, mesmo porque o próprio processo concernente ao crime de responsabilidade é por elas norteado. Entendo que, cumprindo à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade, mostra-se harmônica com a Constituição Federal a previsão, na Lei Orgânica, do afastamento, uma vez recebida a denúncia, surgindo razoável o prazo de até noventa dias (STF, RE 192.527-2 PR - excerto do voto do Ministro Marco Aurélio).

Com essas considerações, peço vênha para julgar parcialmente procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade apenas da regra do art. 102, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Manso.

DES. CARREIRA MACHADO - Sr. Presidente.

Ouvi o voto do em. Des. Herculano Rodrigues, que me impressionou, motivo pelo qual o acompanho.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente.

Minha assessoria aconselhou-me a não divergir do Relator, mas, ouvindo os votos, reli o texto e julgo improcedente a ação direta. A improcedência por mim reconhecida neste ato é por uma razão simples: a ofensa pretendida é à Lei do Marechal Castelo Branco, ao Decreto-Lei 201, de 1967, ou seja, não haveria a conformidade com a Lei Federal. É o caso do qual o Professor Ernane Fidélis, várias vezes, falou aqui na Corte Superior, de não se confundir a inconstitucionalidade com a ilegalidade, ou seja, o confronto com a Lei Federal não deve ser tomado como inconstitucionalidade, principalmente quando o que está em causa é o controle de constitucionalidade do tipo abstrato, em face da Constituição do Estado, uma vez que o Supremo já declarou a inconstitucionalidade da norma da Constituição do Estado que permitia ao Tribunal fazer o controle da Lei Municipal, em face da Constituição Federal.

O suporte indicado para a inconstitucionalidade é o art. 170 da Constituição do Estado, que diz que os

municípios, dentre suas competências privativas, elaborarão as suas leis orgânicas e, especialmente no parágrafo único, no exercício dessa atribuição, deverá o ente municipal observar a norma geral federal.

Ora, como disse e enfatizo, a incompatibilidade material é com a Lei Federal. Para se poder chegar à inconstitucionalidade do tipo indireta, ou seja, por ofender a Lei Federal, seria inconstitucional. Inconstitucional do ponto de vista da Constituição Estadual? Far-se-ia o controle da legalidade. É o que o Des. Ernane Fidélis várias vezes falou aqui. É um controle infraconstitucional, que não é aceitável em sede de plenário de Tribunal no controle de constitucionalidade por ação. Indiretamente, poder-se-á fazer o juízo de valor a respeito de alguma inconstitucionalidade, mas o controle direto, o controle do tipo abstrato, o controle concentrado, não admite este tipo de linha oblíqua, este tipo de perambulação pela Lei Federal para se concluir uma inconstitucionalidade do tipo estadual.

O plenário ficará, certamente, congestionadíssimo quando este precedente for aberto aqui, de se fazer controle em tese de constitucionalidade do tipo estadual de uma forma indireta, ou seja, ao invés de fazer o controle da legalidade, no caso concreto, fazer-se o controle indireto da lei federal para se obter, ou não, a inconstitucionalidade em face da Constituição do Estado.

Estes artigos, como o art. 170, de conteúdo aberto, não permitem, certamente, o controle material, ou seja, de conteúdo, mesmo porque, para se fazer o controle de conteúdo, que, aqui, não é nem controle formal, nem orgânico, é preciso, e friso, passar-se pelo controle da legalidade do tipo federal. A Lei Orgânica Municipal pode bater-se contra o texto da Lei Federal, admito, mas não vejo, comparando o texto da Lei Orgânica Municipal, qualquer palavra que bata contra o texto expresso da Constituição do Estado para se deduzir, sem passar pelo controle da legalidade, a pleiteada inconstitucionalidade.

Data venia, julgo improcedente a ação.

DES. KILDARE CARVALHO - Sr. Presidente.

Data venia, ponho-me de acordo com o voto do Des. Herculano Rodrigues. Também julgo parcialmente procedente.

DES.^a MÁRCIA MILANEZ - Sr. Presidente.

Peço vênha aos que têm entendimento em contrário, para acompanhar o eminente Relator e acolher a representação.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente.

Rogo vênha ao eminente Relator e ao Des. Almeida Melo, mas acompanho a divergência instaurada pelo Des. Herculano Rodrigues para acolher, parcialmente, a arguição de inconstitucionalidade.

DES. ALVIM SOARES - Acompanho o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente.

Peço vênia aos que entendem em contrário, mas, também, penso que o controle da legalidade, no caso em exame, deve ser feito através do mandado de segurança, sempre quando houver infringência aos termos do Decreto-lei 201.

Julgo, também, totalmente improcedente.

DES. MANUEL SARAMAGO - Acompanho o eminente Relator.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Com o Relator, *data venia*.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES. JULGAVAM PROCEDENTE OS DES. DUARTE DE PAULA, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, RONEY OLIVEIRA, MÁRCIA MILANEZ, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, MANUEL SARAMAGO E PAULO CÉZAR DIAS. JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE OS DES. HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, KILDARE CARVALHO E BRANDÃO TEIXEIRA. JULGAVAM IMPROCEDENTE OS DES. ALMEIDA MELO E WANDER MAROTTA.

Notas taquigráficas

DES. CLÁUDIO COSTA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 23/03/2011, a pedido do Des. Dárcio Lopardi Mendes, após votarem julgando procedente os Des. Duarte de Paula, Alexandre Victor de Carvalho, Roney Oliveira, Márcia Milanez, Alvim Soares, Antônio Carlos Cruvinel, Manuel Saramago e Paulo César Dias. Julgavam parcialmente procedente os Des. Herculano Rodrigues, Carreira Machado, Kildare Carvalho e Brandão Teixeira. Julgavam improcedente os Des. Almeida Melo e Wander Marotta.

Com a palavra o Des. Dárcio Lopardi Mendes.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de ação proposta pelo Prefeito Municipal de Rio Manso, com fundamento no artigo 18, IV, da CEMG, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 102, I e II, da Lei Orgânica desse Município, que prevê o afastamento prévio do Chefe do Poder Executivo Municipal quando recebida denúncia ou queixa pelo Tribunal de

Justiça de Minas Gerais ou instaurados processos político-administrativos pela Câmara Municipal.

Em seu voto, o eminente Relator, Desembargador Duarte de Paula, está julgando procedente a arguição.

Peço vênia a Sua Excelência, para dissentir, em parte, de seu posicionamento, pelos motivos que passo a expor.

Em princípio, insta salientar que uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

Sobre o tema, pertinente transcrever trechos da doutrina do renomado doutrinador Paulo Bonavides, em sua obra *Curso de direito constitucional*, 13. ed., Malheiros, São Paulo, 2003:

O controle de constitucionalidade das leis ora se apresenta como controle formal, ora insere características de um controle material [...]

O controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurisdicional. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado..

[...]

O controle formal se refere 'ao ponto de vista subjetivo, ao órgão de onde emana a lei. É controle que se exerce nomeadamente no interior dos órgãos do Estado para averiguar a observância da regularidade na repartição das competências ou para estabelecer nos sistemas federativos o equilíbrio constitucional dos poderes, conforme já assinalamos.

[...]

No caso que ora se analisa, inexistente dúvida quanto ao fato de que o inciso I do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Rio Manso, no tocante à possibilidade do afastamento do Prefeito de suas funções, nos casos de crimes comuns, pelo simples fato de ter sido a denúncia recebida pelo Tribunal de Justiça, ou a queixa pela Câmara Legislativa, padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto, inexistente previsão no Decreto Federal nº 201/57, diga-se, recepcionado pela Lei Maior, acerca de tal possibilidade, donde se conclui que o ente público municipal, além de legislar sobre matéria estranha à sua competência, inovou.

Sendo assim, patente que o Município de Rio Manso extrapolou os limites da competência que lhe

atribuiu o artigo 30, da CR/88, desconsiderando, por conseguinte, o disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “no exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual”.

Ao comentar o artigo 30 da CR/88, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, ressalta que a Lei Orgânica é uma espécie de Constituição Municipal e

Cuidará de discriminar a matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como a competência comum que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 23). Indicará, dentre a matéria de sua competência, aquela sobre que lhe cabe legislar, com exclusividade e aquela sobre a qual lhe seja reservado legislar supletivamente. A própria Constituição já indicou, nos incisos do artigo em comentário, o conteúdo básico da Lei Orgânica [...] (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 6. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008, São Paulo: Malheiros, 2009).

Quanto aos “crimes de responsabilidade”, de que fala o mesmo inciso, desnecessário maiores digressões a seu respeito, porquanto nada mais são que “infrações político-administrativas”, tratadas pelo inciso II do mesmo artigo 102, também, objeto de análise nesta Representação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Penal. Processual penal. Prefeito: Crime de responsabilidade. D.L. 201, de 1967, artigo 1º: crimes comuns. I. - [...] No art. 4º., o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. II. - A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1º do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato. III. - Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV. - H.C. indeferido. (STF. *Habeas Corpus* nº 70.671/Pl. Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Veloso).

Em relação à previsão de afastamento do Prefeito nos casos de “infrações político-administrativas se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara” (art. 102, II), não se vislumbra qualquer mácula que pudesse ensejar a declaração almejada, uma vez que, a despeito da omissão do Decreto Federal nº 201/57 no tocante a esta possibilidade, conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 192.527-2/PR, em caso análogo,

Mostra-se harmônico com a Lei Básica Maior, no que prevê a competência da Câmara Municipal para julgar o Prefeito e

o Vice-Prefeito por prática de infrações político-administrativas (leia-se crime de responsabilidade) definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo o processo de julgamento o rito nele estabelecido (STF. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 192527/PR. Julgamento: 25.04.2001. Publicação: 08.06.2001).

Destarte, conclui-se que houve usurpação de competência pelo ente municipal, tão somente, em relação ao artigo 102, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Manso/MG, uma vez que legislou acerca de matéria afeta ao Direito Penal, cuja competência foi outorgada à União Federal, conforme já mencionado, sem a observância do disposto nos artigos 170, parágrafo único, 171 e 172, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Mediante tais considerações, rogando vênias ao eminente Relator, sou pela procedência parcial da arguição, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Rio Manso/MG.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente.

Também dou minha adesão à divergência instaurada pelo Des. Herculano Rodrigues.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Sr. Presidente.

Com as devidas vênias, acompanho *in totum* o doto voto da relatoria.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Sr. Presidente.

Acompanho o judicioso voto do eminente Des. Herculano Rodrigues.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - *Data venia*, com o doto Relator.

DES.ª SELMA MARQUES - Acompanho o Relator.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Com o Relator.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Acompanho o Des. Herculano Rodrigues.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Sr. Presidente.

Não estava presente na última reunião desta Corte, então, peço a V. Ex.ª. para me eximir da votação.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Com o Relator, *data venia*.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA.

...